



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo TRT/SP Nº 0066600-45.2006.5.02.0023

ORIGEM: 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: CÉSAR AUGUSTO GUARIENTI
AGRAVADO: BANCO CITIBANK S/A

Agravo de Petição. Execução. Preclusão *pro judicato*. Não sendo matéria de ordem pública, não pode o Juiz rever matéria que, certo ou errado, já estava decidida e consolidada no processo. Inteligência do art. 505 do Código de Processo Civil de 2015. Agravo de Petição do autor a que se dá provimento.

Agravo de Petição oposto pelo autor, a fls. 838/840v, contra a decisão de fls. 834/835v, em que o juízo de origem julgou extinta a execução, em razão de trânsito em julgado e, com isso, tornou sem efeito decisão subsequente que determinou o prosseguimento da execução pela diferença de juros, na forma da Súmula 7 deste Regional. Acusa o agravante nulidade da decisão, pois a questão já estava decidida no processo. No mérito, insiste nas diferenças decorrentes dos juros pagos pela instituição financeira que recebeu o depósito de garantia do Juízo em relação aos juros de mora trabalhistas.

Contraminuta do CITIBANK a fls. 866/868.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Recurso adequado e no prazo. Dispensa garantia do juízo. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

Tem razão o recorrente. Note-se que, depois de liberar ao autor o valor líquido incontroverso (fl. 753) e, depois de negado provimento ao agravo de petição interposto pela ré, também o valor líquido remanescente, o Juízo de origem considerou satisfeita a obrigação e, com isso, julgou extinta a execução (fl. 776).

Ocorre que, logo em seguida, o autor peticionou nos autos para informar que ainda havia valores a serem quitados, relativos a diferenças entre os juros trabalhistas e os juros pagos pela instituição financeira que recebeu o depósito de garantia do Juízo (fls. 787/790). Diante disso, determinou o Juízo de origem “*o prosseguimento da execução pela diferença de juros até a satisfação integral do crédito, nos termos da Súmula 7 do E. TRT*” (fl. 791).

A execução então prosseguiu, com o debate entre as partes sobre a quantia ainda devida, o que culminou com a realização de prova pericial, em que se apurou a

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

existência de um saldo líquido remanescente de R\$ 826,78 (fl. 814). Insatisfeito com o resultado da perícia, o autor apresentou impugnação (fl. 820/821), que foi rejeitada, e assim homologados os cálculos do perito (fl. 823).

Na sequência, o autor apresentou impugnação à sentença de liquidação (fls. 828/830), respondida pelo réu a fls. 832/833, após o que o Juízo de origem chamou o feito à ordem e decidiu que, “*não tendo sido interposto agravo de petição da decisão de folha 776, operou-se o trânsito em julgado, restando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC*” (fl. 835v, grifou-se). Com isso, tornou sem efeito a decisão de fl. 791 – que determinou o prosseguimento da execução pela diferença de juros – e também todos os demais atos praticados posteriormente.

Todavia, a matéria não poderia ser decidida assim pelo Juiz, pois a questão já estava definida e consolidada, tanto pelo outro Juiz como pelas partes, que deram sequência natural à execução, como se a extinção não tivesse caráter definitivo. Tanto é assim que inúmeros outros atos processuais foram praticados em seguida. E depois, a extinção da execução partiu do pressuposto de que não havia saldo remanescente a se executar ou interesse do credor por eventuais diferenças. E com isso, apurado ainda um saldo devedor, bem fez o Juiz ao determinar o prosseguimento da execução. Note-se que essa decisão em que se determinou o prosseguimento da execução também não foi impugnada por qualquer recurso. E é exatamente por que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

isso que a hipótese é de preclusão *pro judicato*. NELSON NERY explica isso muito bem:

Preclusão pro judicato. A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato (Nery, Recursos, 66).

A preclusão, aliás, serve exatamente à necessidade de segurança jurídica, de forma que o processo seja um andar para a frente, e não com solavancos, reviravoltas e surpresas.

Dou então provimento ao recurso, para anular a decisão de fls. 834/835v e determinar o prosseguimento da execução, para que seja submetida a exame a impugnação à sentença de liquidação.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **DAR PROVIMENTO** ao agravo para anular a decisão de fls. 834/835v e determinar o prosseguimento da execução, com o exame da impugna-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ção à sentença de liquidação.

(a) Eduardo de Azevedo Silva
RELATOR